

A. I. Nº - 269440.0035/07-0
AUTUADO - FIRMINO GILBERTO SILVA
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16.06.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142/02-08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo comprovou que não haviam sido considerados os recolhimentos efetuados referentes a algumas notas fiscais, inclusive os que foram objeto de denúncia espontânea, resultando na diminuição da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2007, reclama o valor de R\$ 12.481,36, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$10.639,34, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2004, abril, setembro, outubro e dezembro de 2005, através das notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 09.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$1.842,02, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2002, fevereiro, março, agosto e outubro de 2005, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 68 a 69, aduz que o autuante deixou de considerar a denúncia espontânea do débito no total de R\$5.164,29, cujo débito foi objeto de parcelamento e se refere às seguintes notas fiscais: 75956; 77008; 78380; 78381; 79328; 79329; 80419; 80420; 82228; 85096; 85097 e 87093, conforme documentos às fls. 73 a 74.

Além disso, alega que o imposto referente às notas fiscais nº 4730 (R\$110,00); 4071 (R\$110,18); 4959 (R\$100,33); 84111 (R\$ 902,58); 190566 (5054); e 909588 (108,23) encontra-se devidamente quitado, conforme cópias de DAE's e notas fiscais juntadas à defesa.

Ao final, pede a improcedência total do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 91, o autuante concordou com as comprovações apresentadas na defesa em relação às notas fiscais especificadas, com exceção das notas fiscais nº 4730, 4071 e 4959, esclarecendo que o débito a elas inerente foi recolhido a menor porque não foi incluído pelo autuado na base de cálculo o ICMS relativo ao frete.

O autuante procedeu as retificações no levantamento fiscal resultando no débito no valor de R\$5.192,33 para a infração 01, e R\$1.727,79 para a infração 02.

Conforme intimação à fl. 95, o sujeito passivo foi cientificado, mediante entrega, da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito a acusação da falta de recolhimento da antecipação parcial e substituição tributária, e está devidamente acompanhado de demonstrativos intitulados de “Antecipação da Substituição Tributária devida por Entradas de Mercadorias no Estabelecimento” e “Antecipação Parcial”, referente às aquisições em outras unidades da Federação para comercialização, na condição de microempresa, constantes às fls. 08 a 11, nos quais, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período, valor da operação, frete, (MVA), crédito fiscal e o valor do débito, além das cópias de todas as notas fiscais (fls. 12 a 60).

Pelo que foi relatado, o autuado apontou equívocos no levantamento fiscal, concernentes a recolhimentos efetuados, e não considerados, correspondentes às notas fiscais nº 4730; 4071; 4959; 8411; 190566; e 909588, inclusive através da denúncia espontânea do débito no total de R\$5.164,29, relativamente às notas fiscais nº 75956; 77008; 78380; 78381; 79328; 79329; 80419; 80420; 82228; 85096; 85097 e 87093, tendo feito a comprovação através dos documentos às fls. 73 a 88.

O autuante acatou as razões defensivas, exceto no tocante às notas fiscais nº 4730, 4071 e 4959, tendo explicado que as diferenças apuradas em relação a tais notas fiscais são decorrentes da falta de inclusão, pelo autuado, do frete na base de cálculo, e refez o levantamento fiscal resultando nos demonstrativos às fls. 93 a 94.

Para proferir o meu voto em relação aos fatos discutidos no processo, tomo por base os demonstrativos e esclarecimentos apresentados na informação fiscal, uma vez que, conforme comprova a intimação à fl. 95, o autuado tomou conhecimento e não manifestou, cujo silêncio leva à conclusão de sua aceitação tácita do resultado apurado pelo autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$6.920,12, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2004	9/2/2004	5.123,00	17	50	870,91	1
28/2/2004	9/3/2004	2.569,58	17	50	436,83	1
30/4/2004	9/5/2004	3.879,23	17	50	218,30	1
31/7/2004	9/8/2004	838,82	17	50	142,60	1
30/11/2004	9/12/2004	8.420,05	17	50	958,97	1
31/12/2004	9/1/2005	2.992,11	17	50	134,65	1
28/2/2005	9/3/2005	3.818,41	17	50	649,13	1
30/4/2005	9/5/2005	1.920,29	17	50	326,45	1
30/9/2005	9/10/2005	1.158,70	17	50	96,65	1
31/10/2005	9/11/2005	7.987,29	17	50	1.357,84	1
31/5/2004	9/6/2004	300,29	17	50	51,05	2
31/7/2004	9/8/2004	1.287,58	17	50	168,35	2
31/8/2004	9/9/2004	659,70	17	50	112,15	2
31/10/2004	9/11/2004	754,70	17	50	128,30	2
30/11/2004	9/12/2004	4.243,64	17	50	721,42	2
31/12/2004	9/1/2005	2.302,65	17	50	391,45	2
28/2/2005	9/3/2005	217,94	17	50	37,05	2
31/3/2005	9/4/2005	235,29	17	50	40,00	2
31/8/2005	9/9/2005	322,35	17	50	54,80	2
31/10/2005	9/11/2005	136,58	17	50	23,22	2
				TOTAL	6.920,12	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0035/07-0, lavrado contra **FIRMINO GILBERTO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.920,12**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR